



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº 396, de 23 de agosto de 2019, que dispõe sobre a concessão de vales-refeição aos servidores municipais e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º da Lei Municipal nº 396, de 23 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o benefício do vale-refeição aos servidores municipais ativos, àqueles contratados na forma do art. 192 da Lei Municipal nº 118, de 20 de agosto de 2014, de participação facultativa, aos servidores do quadro de cargos em comissão e funções gratificadas da Lei Municipal nº 607 de 6 de dezembro de 2023, aos membros do Conselho Tutelar na forma do Art. 40 da Lei Municipal nº 376 de 4 de abril de 2019, na razão de um vale-refeição por dia efetivamente trabalhado.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o Art. 3º da Lei Municipal nº 396, de 23 de agosto de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O valor do vale-refeição será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total dos vales.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do Art. 5º da Lei Municipal nº 396, de 23 de agosto de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco.


ADILSO ANTONIO SALINI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as)

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2, de 15 de janeiro de 2025, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 396, de 23 de agosto de 2019, que regulamenta a concessão de vales-refeição aos servidores municipais.

A medida ora proposta visa a inclusão e equidade na concessão do benefício aos servidores municipais, bem como adequar os valores e as condições de participação, contribuindo para o fortalecimento das políticas de valorização do funcionalismo público.

No que diz respeito a alteração do Art. 1º, o primeiro ponto visa incluir na concessão do benefício, os servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas regulamentadas pela Lei Municipal nº 607, de 6 de dezembro de 2023. A extensão deste benefício a essa categoria reflete o reconhecimento de suas contribuições significativas à administração pública e a necessidade de assegurar condições mais equânimes entre todos os membros do funcionalismo municipal.

A respeito dos membros do Conselho Tutelar, esta medida visa elucidar uma lacuna normativa, uma vez que já havia a concessão deste benefício, mas não constava na presente Lei, somente na legislação que dispõe sobre os direitos dos Conselheiros Tutelares.

A alteração pretendida no Art. 2º busca ajuste do valor do benefício para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia efetivamente trabalhado, refletindo a necessidade de acompanhar a inflação e a perda do poder de compra na situação atual, proporcionando melhores condições aos servidores.

Por fim, a revogação do inciso IV do Art. 5º, trata sobre a vedação da concessão do referido benefício aos servidores detentores de cargo em comissão, medida que se faz necessária ab-rogar para que se possa aplicar o que se propõe no Art. 1º deste Projeto de Lei.

Ante o exposto, ao apresentar este Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, e certo de sua aprovação, renovamos nossos votos de protesto e elevada consideração e apreço.


ADILSO ANTONIO SALINI
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
PODER EXECUTIVO**

ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 004

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de aumento do vale alimentação para servidores efetivos, contratos temporários e conselheiros tutelares e concessão de vale para cargos em comissão e secretários municipais, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, da Lei Complementar nº 101-2000.

EVENTO	Vale alimentação:
X Criação	- R\$ 25,00 por dia trabalhado
Expansão	
Aperfeiçoamento	

Vigência das Despesas

Início / Fim
Indeterminada

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE – PODER EXECUTIVO			
Natureza	2025	2026	2027
Vale alimentação	900.900,00	900.900,00	900.900,00
TOTAL	900.900,00	900.900,00	900.900,00

Obs: as premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.

Obs: os valores do orçamento para os anos de 2022 a 2026 foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da LDO.



COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, o anexo I da Lei Municipal nº 478/2021 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes do aumento do vale alimentação abrangidos pelo presente estudo. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, por tanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:



QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

Rubrica	Despesa total autorizada até	Valores Totais a Empenhar c/ implementação da proposta	Diferença
3339046 - Auxílio alimentação	920.000,00	900.900,00	19.100,00
TOTAL	920.000,00	900.900,00	19.100,00

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 08 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2025 a 2026:

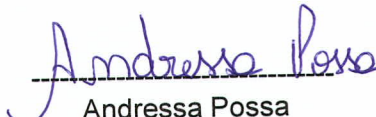
QUADRO 4

Exercício	Receita Corrente Líquida	Gastos Com Pessoal do Poder Executivo	% / RCL
2017	13.218.132,97	4.247.232,78	32,13%
2018	14.966.305,82	5.300.250,50	35,41%
2019	15.677.683,98	5.800.350,45	37,00%
2020	16.317.529,15	6.250.350,25	38,30%
2021	17.325.850,10	6.352.251,15	36,66%
2022	18.111.990,85	6.701.436,61	37,00%
2023	24.690.545,99	8.271.051,68	33,50%
2024	27.578.365,82	9.271.049,73	33,62%
2025	33.671.697,72	16.364.445,09	48,60%
2026	37.280.023,30	18.118.091,32	48,60%

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2025, foram efetuadas com base na **previsão** de valores do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pinto Bandeira/RS, 16 de janeiro de 2025.


Andressa Possa
Contadora CRC/RS nº 092496



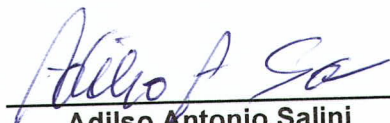
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Adilso Antonio Salini, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, para o aumento do vale alimentação aos servidores municipais efetivos, contratos temporários e conselheiros tutelares, e concessão do vale para cargos em comissão e secretários municipais. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Pinto Bandeira/RS, aos dezesseis dias do mês de janeiro de 2025



Adilso Antonio Salini
Prefeito Municipal
ORDENADOR DE DESPESA